

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

LONDRINA

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA, CNPJ n. 78.637.824/0001-64, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO; E

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LONDRINA, CNPJ n. 75.220.954/0001-09, neste ato representado por seu Presidente, Sr(a). OVHANES GAVA e por seu Procurador, Sr. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026** e a data-base da categoria em **01º de maio**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria **Profissional dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio**, com abrangência territorial em **Londrina/Pr**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL MINIMO DE INGRESSO

Estabelecem as partes dos pisos salariais a serem observados para os contratos de trabalho com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

Parágrafo 1º - Piso salarial de **R\$1.850,00** (um mil e oitocentos e cinquenta reais) para contratação em primeiro emprego e válido por 90 dias. A justificativa deste piso diferenciado e prazo tem a finalidade de estimular a geração de empregos.

Parágrafo 2º - Após 90 dias fica assegurado o piso de **R\$2.040,00** (dois mil e quarenta reais).

Parágrafo 3º - Piso salarial de **R\$2.040,00** (dois mil e quarenta reais) para as demais contratações.



Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Todos os empregados integrantes da categoria abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho que percebam salário superior ao piso salarial terão os salários fixos, ou a parte fixa dos salários mistos, reajustados a **partir de 1º de maio de 2025**, mediante a aplicação do percentual de **6,25%** (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre os salários vigentes em **1º de maio de 2024**.

Parágrafo 1º - Aos empregados que percebam salário superior ao piso e que foram admitidos após 1º de maio de 2024, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcional ao tempo de serviço nos seguintes termos:

Mês	Ano	Reajuste
Maio	2024	6,25%
Junho	2024	5,67%
Julho	2024	5,37%
Agosto	2024	5,37%
Setembro	2024	5,22%
Outubro	2024	4,63%
Novembro	2024	3,89%
Dezembro	2024	3,49%
Janeiro	2025	2,91%
Fevereiro	2025	2,91%
Marco	2025	1,16%
Abril	2025	0,56%

Parágrafo 2º - DIFERENÇAS SALARIAIS – Os reajustes deverão ser implementados e os respectivos valores pagos, em parcela única, até o **final do mês de dezembro de 2025**, tanto para os contratos de trabalho vigentes quanto para os contratos de trabalho extintos.

Parágrafo 3º - ANTECIPAÇÕES COMPENSÁVEIS - Do reajuste previsto nesta cláusula, poderão ser compensados todos os aumentos, as antecipações e os abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa durante o período de 1º de maio de 2025 até o

registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, salvo nos casos decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA - COMISSIONISTA

Os empregados que percebam sob a forma de comissões, terão como garantia de remuneração mínima, o valor de **R\$2.087,00** (dois mil e oitenta e sete reais), devidos a partir de 01/05/2025. Os empregados comissionistas cujo valor mensal das comissões ultrapasse o valor do piso salarial de **R\$2.087,00** (dois mil e oitenta e sete reais) ficam excluídos desta garantia.

Parágrafo 1º - A média das comissões e repouso sobre as mesmas para cálculos das férias, 13º (décimo terceiro) salário, aviso prévio e verbas rescisórias deverão ser apuradas com base nos 12 (doze) últimos salários variáveis percebidos, da seguinte forma: a parte variável dos salários dos comissionistas será corrigida monetariamente pela aplicação do INPC acumulado, mês a mês ou outro índice que vier a substituí-lo.

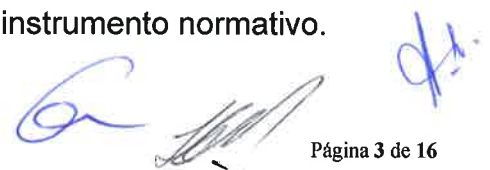
Parágrafo 2º - Fica ajustado que o cálculo correspondente ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, do empregado comissionista, será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias úteis efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente, ressalvando as disposições contratuais mais favoráveis em Carteira de Trabalho.

Parágrafo 3º — GESTANTE COMISSIONISTA - Fica avençado entre as partes que a remuneração da empregada comissionista, no período de licença-maternidade, ou, na hipótese de pagamento de indenização substitutiva, corresponderá à média das comissões dos 12 (doze) últimos meses antecedentes à licença ou ao período contratual atualizados monetariamente, cujo critério de atualização deve ser o estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo 4º - As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados comissionistas o valor das vendas que eles realizarem sobre as quais foram calculadas as comissões.

Parágrafo 5º - Para fins exclusivos de balanço, durante o expediente normal, as horas efetivamente trabalhadas serão remuneradas a razão dos valores devidos a título de repouso semanal remunerado trabalhado.

Parágrafo 6º - Para cálculo da hora extra do comissionista, será considerado o valor da hora normal, calculado sobre o piso salarial dos comissionistas, dividindo-se por 220 (duzentos e vinte) horas, com adicional de 50% (cinquenta por cento), multiplicando-se pelo número de horas extras que efetivamente ficar à disposição do empregador, excluindo-se as horas extras constantes das cláusulas 17, 18 e 19 deste instrumento normativo.



CLÁUSULA SEXTA - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEIS, MES E EPPS (CLÁUSULA POR ADESÃO)

Mediante adesão ao sistema disponibilizado pelo sindicato patronal declarando que cumpre integralmente à presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurado as empresas com até 10 (dez) empregados, o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores previstos nas cláusulas nominadas **PISO SALARIAL MINIMO DE INGRESSO** e **COMISSIONISTA**, a título respectivamente, de salários de admissão e garantia do comissionista, desde que cumprida integralmente ou compensada, a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/2013.

Parágrafo 1º - Atendidos os requisitos do *caput*, as empresas receberão, no prazo de 10 (dez) dias CERTIFICADO DE ADESÃO 2025/2026 firmado pela entidade sindical patronal, com validade coincidente com a deste instrumento normativo.

Parágrafo 2º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça do Trabalho do direito ao pagamento dos salários de admissão previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará mediante apresentação do CERTIFICADO DE ADESÃO.

Parágrafo 3º - As empresas que contratarem empregados na vigência da presente Convenção Coletiva, sem a emissão do CERTIFICADO DE ADESÃO ficam obrigadas ao pagamento de diferenças entre o valor praticado e o fixado para empresas com mais de 10 (dez) empregados, descritos nas cláusulas 3ª e 5ª deste instrumento normativo.

Parágrafo 4º - Para efeito desta cláusula, será considerado o total de empregados na empresa no dia 30 de abril de 2025.

Parágrafo 5º — Empresas com até 10 (dez) empregados que não atenderem aos requisitos desta cláusula, devem aplicar as garantias salariais das cláusulas 3ª, 4ª e 5ª que tratam do **PISO SALARIAL MINIMO DE INGRESSO** e do empregado comissionista.

Parágrafo 6º - Contratado o empregado para jornada diferenciada, os pisos salariais previstos serão proporcionais à respectiva jornada.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades **Estabilidade Mãe**

CLÁUSULA SÉTIMA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante terá estabilidade no emprego, desde o início da gestação até 30 (trinta) dias após o término da estabilidade constitucional.

Parágrafo Único — GESTANTES — SUSPENSÃO DOS ATOS RESCISÓRIOS - Visando evitar a rescisão contratual, em proteção ao nascituro e a própria empregada, (art. 10, inciso

Parágrafo Único — GESTANTES — SUSPENSÃO DOS ATOS RESCISÓRIOS -
Visando evitar a rescisão contratual, em proteção ao nascituro e a própria empregada, (art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT), dentre os exames demissionais previstos no inciso II, do artigo 168, da CLT poderá o empregador, as suas expensas, incluir o exame de sangue para análise do hormônio Beta-HCG, para constatação de gravidez. Constatada a gravidez, o empregador suspenderá os atos rescisórios, preservando o contrato de emprego sem quaisquer alterações.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA OITAVA - ESTABILIDADE POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que sofrer acidente de trabalho ou for acometido de doença profissional conforme definido na legislação previdenciária e de acidente do trabalho, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade legal e desde que o afastamento em decorrência do acidente ou retorno do auxílio-doença seja por período superior a 15 (quinze) dias.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA NONA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Para efeito de aposentadoria, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 01 (um) ano, o empregado que durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho completar 10 (dez) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, e que comprove em Carteira de Trabalho um mínimo de 29 (vinte e nove) anos de serviço. A estabilidade provisória prevista nesta cláusula não prevalecerá na hipótese de dispensa por justa causa.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA - OUTRAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

Ficam as empresas obrigadas a fornecer aos seus empregados comprovantes de pagamento, detalhando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos efetuados.

Parágrafo 1º - É obrigatória a anotação em Carteira de Trabalho dos percentuais de comissões.

Parágrafo 2º — DIA DO COMERCIÁRIO — Em razão da celebração do Dia do Comerciário (30/10), as empresas pagarão um abono com natureza remuneratória, no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do piso constante no § 3º da cláusula 3ª (terceira). O referido abono será pago com o salário a ser quitado no mês do aniversário do trabalhador ou, caso este instrumento normativo entre em vigência após a data de aniversário, deverá ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês de Dezembro de 2025.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de caixa será feita na presença do operador responsável. Estando este impedido de acompanhar a conferência, designará preposto para a execução da tarefa. Caso contrário o empregado não terá responsabilidade pelos erros verificados, salvo recusa injustificada a conferência. No caso de impossibilidade por doença ou força maior, a conferência deverá ser feita na presença de outro operador de caixa e do gerente ou preposto da empresa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA SEMANAL

A jornada normal de trabalho dos empregados da categoria do comércio varejista é de, no máximo, 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que as demais horas laboradas serão consideradas como extras e pagas ou compensadas na forma da lei.

Parágrafo 1º - A remuneração das horas extras será de 50% (cinquenta por cento) superior à hora normal, com divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais e o horário extraordinário não poderá exceder de duas horas por dia.

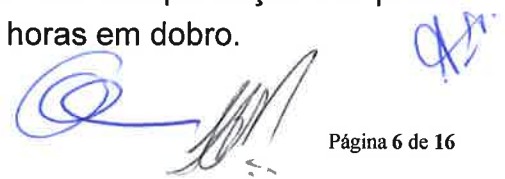
Parágrafo 2º - A fixação da jornada de trabalho dos empregados das empresas que pretendam a realização de feiras na base territorial abrangida por esta Convenção deverá ter a anuência dos sindicatos signatários deste instrumento.

Parágrafo 3º - Fica proibida a realização destas feiras no período de 15 (quinze) dias que antecedem as datas promocionais, previstas na cláusula 16 (dezesesseis) desta Convenção, salvo negociação coletiva específica, com a participação obrigatória do sindicato representante da categoria econômica.

Parágrafo 4º - A autorização municipal, no caso do parágrafo 3º (terceiro), deverá estar previamente homologada pelos sindicatos profissional e econômico para surtir seus efeitos.

Parágrafo 5º - O horário de abertura das lojas instaladas dentro ou anexas aos supermercados, hipermercados e similares, podem adotar aos horários dos estabelecimentos principais, com no mínimo uma hora para repouso e alimentação.

Parágrafo 6º - Nas lojas instaladas dentro ou anexas aos supermercados, hipermercados e similares, o trabalho realizado em dias destinados ao repouso deverá ser compensado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que a não compensação no prazo assinalado acima implicará no pagamento das respectivas horas em dobro.



Parágrafo 7º - O prazo ora fixado no § 6º é contado a partir do dia útil seguinte aos domingos e feriados trabalhados.

Parágrafo 8º — A jornada de trabalho no mês de dezembro está prevista nesta convenção ou conforme autorização dos sindicatos convenentes.

Parágrafo 9º – Não haverá expediente e nem trabalho para os empregados nos seguintes dias: 1º de janeiro (Ano Novo), Domingo de Páscoa, 1º de Maio, Dia das Mães, 25 de dezembro (Natal).

Autorização de Trabalho nos Domingos e Feriados

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ABERTURA DAS LOJAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FERIADO DE ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE LONDRINA NO DIA 10/12/2025

Nos termos dos arts. 70 da CLT e 6-A da Lei 10.101/2000, autoriza-se a abertura das empresas e a prestação de serviços dos seus empregados no dia **10 de dezembro de 2025**, das **09h00 às 18h00**, data declarada feriado em razão de ser aniversário da cidade de Londrina-Pr.

Parágrafo 1º - Em decorrência da autorização para abertura e prestação de serviços de seus empregados no feriado do dia 10 de dezembro de 2025, as empresas estão proibidas em abrir o comércio e utilizar a prestação de serviços de seus empregados no dia **02 de janeiro de 2026**.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS À MÃE OU PAI

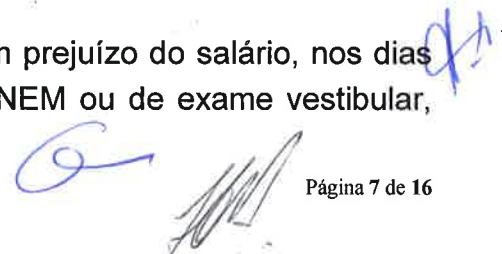
Fica estabelecido entre as partes que a mãe ou o pai terão abonadas as faltas ao serviço, a razão de 06 (seis) dias por ano, para acompanhamento de enfermidade ou tratamento a saúde de seus filhos menores, desde que justificada a ausência com o atestado médico do(a) filho(a).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho dos empregados estudantes que comprovarem a situação de regularidade escolar no período noturno, além das 18h00, respeitando a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas do ENEM ou de exame vestibular, para ingresso em estabelecimento de ensino superior.



Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DATAS FESTIVAS - CLÁUSULA POR ADESÃO

Convenciona-se que serão consideradas datas promocionais as seguintes: **DIA DAS MÃES, DIA DOS NAMORADOS, DIA DOS PAIS, DIA DAS CRIANÇAS** e "BLACK FRIDAY".

Parágrafo 1º - As empresas empregadoras interessadas na abertura de seus estabelecimentos em horário ampliado nos dias que antecedem as datas promocionais, deverão acessar e aderir previamente ao sistema disponibilizado pelo sindicato patronal declarando que cumpre integralmente à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - Atendidos os requisitos do *caput*, cada estabelecimento receberá, individualmente, **CERTIFICADO DE ADESÃO 2025/2026** firmada pela entidade sindical patronal, com validade coincidente com a deste instrumento normativo.

Parágrafo 3º — DIA DAS MÃES E DIA DOS PAIS - Nas quintas e sextas-feiras que antecederem estas datas promocionais a jornada poderá ser prorrogada até às 21h00min. A jornada nesses dias, após as 18h00min, deverá ser remunerada com o adicional de 70% (setenta por cento), isto é, hora acrescida do adicional, sendo vedada sua compensação. Sempre que o empregado laborar após as 18h00min nessas datas, o empregador deverá fornecer um vale-alimentação de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) que não terá natureza salarial.

Parágrafo 4º - DIA DOS NAMORADOS E DIA DAS CRIANÇAS - No primeiro e segundo dia que antecedem estas datas promocionais, excetuando-se os sábados, domingos e feriados, a jornada poderá ser prorrogada até às 21h00min. A jornada nesses dias, após às 18h00min, deverá ser remunerada com o adicional de 70% (setenta por cento), isto é, hora acrescida do adicional, sendo vedada sua compensação. Sempre que o empregado laborar após as 18h00min nessas datas, o empregador deverá fornecer um vale alimentação de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) que não terá natureza salarial.

Parágrafo 5º - BLACK FRIDAY — No dia 28/11/2025, a jornada poderá ser prorrogada até às 21h00min. A jornada nesse dia, após às 18h00min, deverá ser remunerada com o adicional de 70% (setenta por cento), isto é, hora acrescida do adicional, sendo vedada sua compensação. Sempre que o empregado laborar após as 18h00min nessas datas, o empregador deverá fornecer um vale alimentação de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) que não terá natureza salarial.

Parágrafo 6º — Durante a campanha Black Friday e nos dois dias que antecedem as demais datas promocionais, nas jornadas superiores a 6 (seis) horas as empresas detentoras do CERTIFICADO DE ADESÃO poderão reduzir o intervalo intrajornadas dos trabalhadores para até 30 (trinta) minutos diários.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA E CONDIÇÕES DE TRABALHO DE DEZEMBRO DE 2025

Para esta convenção, no período de 04 a 23/12/2025, de segunda a sexta-feira, o horário de abertura das lojas e a prestação de serviços dos trabalhadores poderá ocorrer das 9h00min às 22h00min.

Parágrafo 1º - Nos sábados 06, 13, 20 e 27/12, a abertura das lojas ocorrerá das 9h00 às 18h00; no domingo que antecede o Natal (21/12) das 9h00 às 17h00, mediante o pagamento em dobro das horas trabalhadas; nos dias 22 e 23/12, das 9h00 às 22h00 e no dia 24/12, das 9h00 às 17h00.

Parágrafo 2º - As horas extras serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo 3º - As horas extras superiores a duas horas extras por dia, no horário informado, serão remuneradas com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal.

CALENDÁRIO PARA DEZEMBRO/2025 E COMPENSAÇÕES		
Data	Dia da Semana	Horário
Dias 01 a 03/12	Segunda, Terça e Quarta-feira	9h às 18h
Dias 04 e 05/12	Quinta e Sexta-feira	9h às 22h
Dia 06/12	Sábado	9h às 18h
Dia 07/12	Domingo	Fechado
Dias 08, 09, 11, 12	Segunda, Terça, Quinta e Sexta-feira	9h às 22h
Dia 10/12	Quarta-feira - Aniversário Londrina	9h às 18h
Dia 14/12	Domingo	Fechado
Dias 13 e 20	Sábado	9h às 18h
Dias 15 a 19/12	Segunda a Sexta-feira	9h às 22h
Dia 21/12	Domingo	9h às 17h
Dias 22 e 23	Segunda e Terça-feira	9h às 22h
Dia 24/12	Quarta-feira	9h às 17h
Dia 25/12	Quinta-feira (Natal)	Fechado

Dia 26/12	Sexta-feira	9h às 18h
Dia 27/12	Sábado	9h às 18h
Dia 28/12	Domingo	Fechado
Dias 29 e 30	Segunda, Terça-feira	9h às 18h
Dia 31/12	Quarta-feira	9h às 17h
Dia 01/01/2026	Quinta-feira (Confraternização Universal)	Fechado
Dia 02/01/2026	Sexta-feira	Fechado

Parágrafo 4° — Nas prorrogações de horário no mês de dezembro de 2025, haverá um intervalo de uma a duas horas para alimentação e repouso para almoço e de uma hora para o jantar. Para o intervalo de jantar, o empregador fornecerá uma refeição ou o valor correspondente a **R\$ 22,00** (vinte e dois reais), por opção do empregado.

Parágrafo 5° — Não é permitida a compensação de jornada com relação às horas laboradas no mês de dezembro/2025, ou seja, as horas laboradas em dezembro, inclusive as extras, deverão ser pagas com o adicional convencionado, não podendo ser objeto de compensação.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INÍCIO DAS FÉRIAS

E vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGESIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, por pedido de demissão o empregado com mais de 14 (quatorze) dias de serviço, terá direito a remuneração de férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MANUTENÇÃO DE CONTA-SALÁRIO

Os trabalhadores que receberem seus salários através de conta-salário deverão manter a conta aberta até o término do prazo para quitação das verbas rescisórias.



Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – UNIFORME

As empresas ficam obrigadas a fornecer gratuitamente os uniformes, quando seu uso for exigido, ficando o empregado obrigado a devolvê-lo por ocasião da rescisão do contrato, sob pena de desconto do valor correspondente aos itens não restituídos.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As partes acordantes outorgam aos Sindicatos, competência para ajuizar Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho, seja de matéria salarial, seja por descumprimento de cláusulas convencionais ou matéria de direito individual, independentemente da condição de associado ou não pelo empregado ou empresa representados.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

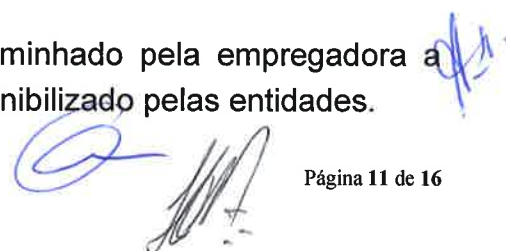
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer obrigação, objeto das cláusulas e obrigações acordadas, o empregador fica obrigado a pagar ao empregado prejudicado, de forma não-cumulativa, uma multa igual a 1 (um) piso salarial da categoria, com exceção das cláusulas denominadas "por adesão", cuja multa será igual a 50% (cinquenta por cento) do maior piso salarial da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUITAÇÃO ANUAL DO CONTRATO

E facultado a todos os empregadores firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas de seus empregados com contrato em vigor, perante o sindicato dos empregados da categoria e acompanhamento da entidade sindical patronal, mediante pagamento dos valores fixados pelas entidades sindicais para firmar o termo de quitação nos termos do art. 507-B, da CLT. As entidades signatárias, através da Comissão Bilateral de Análise de Contratos — CBAC/COM, receberá, analisará, deliberará e poderá outorgar quitação às obrigações trabalhistas decorrentes de contratos de emprego submetidas a sua apreciação.

Parágrafo 1º — O requerimento de quitação será encaminhado pela empregadora a CBAC/COM através de formulário digital previamente disponibilizado pelas entidades.



Parágrafo 2º — A CBAC/COM realizara sessão no prazo de 10 (dez) dias úteis (excluídos sábados, domingos e feriados) a contar do dia útil seguinte ao do recebimento do requerimento, notificando o(a) empregado(a) e a empregadora através de qualquer dos meios disponibilizados no requerimento.

Parágrafo 3º — Ao término da sessão designada será emitido o Termo de Quitação Anual — TQA, que deverá identificar as pessoas participantes da sessão e as obrigações contratuais quitadas.

Parágrafo 4º - A quitação será outorgada sempre que, e somente se, houver consenso das partes interessadas e da representação sindical paritária da CBAC/COM a respeito das obrigações contratuais cuja quitação se pretende.

Parágrafo 5º — Competira exclusivamente a empregadora a responsabilidade pelo custeio da contribuição correspondente, equivalente a 10% (dez por cento) do montante pago ao trabalhador, observados os limites mínimos de **R\$50,00** (cinquenta reais) e máximo de **R\$5.000,00** (cinco mil reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Considerando-se que é licita a negociação coletiva sobre o tema e que a concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de alterar a natureza jurídica dele, estabelecem as partes a possibilidade de o empregador antecipar em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento o valor equivalente ao vale-transporte mensalmente devido aos trabalhadores que fazem jus ao benefício, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Extraordinário nº 478.410, em 10 de março de 2010, tendo como Relator o Ministro Eros Grau.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - RECIBOS DE PAGAMENTO SEM ASSINATURA - VALIDADE

Fica dispensada a assinatura em recibos de pagamentos de salários e as demais verbas quitadas em razão do contrato de trabalho, quando realizados através de crédito em conta bancária aberta com esta finalidade, nos termos do art. 464 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - POLÍTICA SALARIAL

Fica ajustado entre as partes que a cada modificação da política salarial em relação ao salário-mínimo vigente, as partes voltam a negociar imediatamente.



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SEGURO DE VIDA

As empresas deverão contratar Plano de Seguro de Vida/Benefício Social em Grupo, sem ônus para o trabalhador, que contemple as seguintes coberturas mínimas:

Descrição do Benefício	Valor
Morte	R\$10.000,00
Auxílio Funeral Titular	R\$3.000,00
IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente	R\$10.000,00
ILPD — Invalidez Laborativa Permanente Total por /doença	R\$10.000,00
DRC — Despesa com Rescisão Contratual Causa Morte	R\$1.500,00
IAC — Inclusão Automática de cônjuge	R\$2.000,00
IAF — Inclusão Automática dos Filhos	R\$2.000,00
Auxmed — Auxílio Medicamento por Acidente de Trabalho	R\$400,00
Cesta Básica Causa Mortis	R\$400,00
DIT — Cesta Básica por Acidente de Trabalho	R\$600,00
DIH-UTI Diárias par Internação Hospitalar	R\$3.000,00
DIT — Diana de Incapacitação Temporária por Acidente	R\$600,00
AEPA — Auxílio Especial por Acidente	R\$600,00
Assistência kit Natal Mãe e Bebê	Gratuito

Parágrafo Único — Em caso de igualdade de condições contratuais, as empresas abrangidas por este instrumento normativo contratação, preferencialmente, o plano disponibilizado pelas entidades signatárias em substituição ao plano existente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL

Considerando o teor da Tese 935 fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do ARE 1018459, fica estabelecida, a partir da vigência desta CCT, a instituição da **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, nos termos do artigo 513 da CLT.

PARÁGRAFO 1º: A Contribuição Assistencial será devida por todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, **uma única vez por ano** e no valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**.

PARÁGRAFO 2º: O desconto da Contribuição Assistencial (**anuidade de R\$50,00**) deverá ser promovido pelos empregadores, junto ao salário dos respectivos empregados. O valor deverá ser descontado e recolhido quando do fechamento da folha de pagamento, que se der imediatamente posterior ao término do prazo de oposição previsto no Parágrafo Quarto.

O recolhimento será feito através de depósito em conta Bancária desta entidade Sindical: Caixa Econômica Federal, Agência 1284, Ouro Verde, Conta Corrente número 375-4 e PIX (78.637.824/0001-64).

PARÁGRAFO 3º: Todos os empregados terão direito de oposição. Os que prestam serviços em Londrina/PR devem fazê-lo presencialmente, mediante entrega de documento escrito no Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO 4º: A entrega individualizada da carta de oposição se faz necessária para a verificação da vontade real do trabalhador de não contribuir com o valor mínimo de manutenção da entidade sindical, apesar de receber os benefícios da negociação coletiva, inclusive, o aumento de salário. O prazo de apresentação da oposição, independentemente da localidade do trabalho, é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do registro desta Convenção Coletiva no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO 5º: O não recolhimento da Contribuição Assistencial, na forma e prazos do parágrafo segundo desta cláusula, sem justificativa válida, formal (por escrito) e nos moldes dessa negociação, tornará o empregador corresponsável, de forma solidária, pelo pagamento dos valores devidos, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice IPCA-E, desde a data de vencimento.

PARÁGRAFO 6º: Em caso de verificação de práticas antissindicais pelos empregadores, como por exemplo: o incentivo aos empregados para a apresentação da carta de oposição, fornecimento ou elaboração de modelos de documento de oposição, entre outras, sujeitará o empregador ao pagamento de multa convencional no valor do maior piso salarial da categoria, por empregado, multa a ser revertida em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina.

PARÁGRAFO 7º: Relembramos todos os comerciários que a contribuição assistencial é única e uma vez por ano, no valor de **R\$ 50,00** (cinquenta reais), e tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados anualmente pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, incluindo negociação de reajuste de salário, incluindo atendimento personalizado à categoria, presencial ou remoto. **A contribuição é imprescindível para a continuidade da prestação de serviços da entidade profissional.**

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Considerando os benefícios e custos decorrentes da negociação coletiva, cujo resultado positivo é a convenção coletiva de trabalho; considerando que o fundamento legal da contribuição assistencial é o artigo 513, alínea 'e', da CLT e; considerando que cada empresa com CNAE ou objeto social vinculado ao Sindicato Patronal signatário, associado ou não associado, deve recolher a referida contribuição, nos termos ora definidos.

§ 1º: As empresas promoverão o pagamento do valor descrito na tabela contida no Parágrafo Quinto desta cláusula, por empresa, a título de contribuição assistencial patronal, em favor do SINCOVAL – Sindicato do Comércio Varejista de Londrina e Região.



§ 2º: Esta contribuição será devida numa única oportunidade no período de vigência desta CCT.

§ 3º: As empresas estabelecidas após a data de vencimento da contribuição deverão efetuar o recolhimento até o último dia útil do mês subsequente a data de abertura da empresa.

§ 4º: As empresas representadas pela entidade patronal que optarem em exercer o direito de oposição ao recolhimento da contribuição assistencial, poderão fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, sempre encaminhando cópia do contrato social da empresa e de um documento de identificação do proprietário ou do representante legal da empresa, por qualquer dos seguintes meios:

I – Pessoalmente, por seu proprietário ou representante legal, na sede da entidade;

II – Através de ofício encaminhado à entidade, via correio eletrônico, assinado:

a) de forma manuscrita, pelo representante legal da empresa ou;

b) digitalmente, por certificado digital da empresa;

III - Por meio eletrônico, através de e-mail com domínio que identifique a empresa, para o endereço eletrônico: sincoval@sincoval.com.br

§ 5º Para as empresas constituídas e estabelecidas após a data de vencimento previsto no § 2º desta cláusula, o direito de oposição ora definido deverá ser exercido até 30 (trinta) dias contados da data do registro da empresa na Junta Comercial ou no órgão competente para o registro empresarial.


§ 6º - Os integrantes da categoria econômica dos lojistas do comércio, estabelecidos em sua base territorial, deverão recolher a Contribuição Assistencial Negocial Patronal, por estabelecimento e de acordo com a tabela progressiva a seguir transcrita, com base no capital social registrado da empresa, conforme aprovação na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de setembro de 2025, observado o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado aos estabelecimentos associados à entidade.

Capital Social	Valor da Contribuição
Até R\$ 10.000,00	R\$ 456,00
De R\$ 10.000,01 até R\$20.000,00	R\$ 652,00
De R\$ 20.000,01 até R\$50.000,00	R\$ 1.045,00
De R\$ 50.000,01 até R\$100.000,00	R\$ 1.435,00
De R\$ 100.000,01 até R\$150.000,00	R\$ 1.759,00
De R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00	R\$ 2.150,00
De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	R\$ 2.610,00

Acima de R\$ 300.000,00	R\$ 3.260,00
Filial sem capital destacado	R\$ 1.435,00
Estabelecimento sem empregado	R\$ 456,00
Microempreendedores Individuais	R\$ 100,00

§ 7º - O recolhimento deverá ser realizado até o dia 12 de dezembro de 2025, em depósito identificado Banco 748 - Sicredi – agência: 0718 - conta corrente: 97.417-1 ou PIX 75220954000109, PIX sincoval@sincoval.com.br ou ainda solicitando o boleto através do e-mail sincoval@sincoval.com.br informando o CNPJ da empresa.

Londrina/Pr, 05 de novembro de 2025.



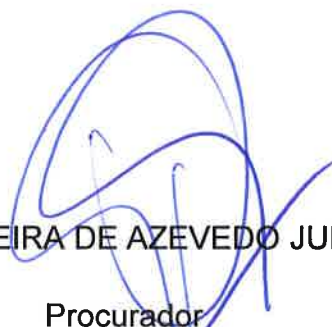
JOSE LIMA DO NASCIMENTO
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LONDRINA



OVHANES GAVA
Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LONDRINA



ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR
Procurador

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LONDRINA